



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 028 /2018

4ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 30.1.2018

PROCESSO Nº1/2067/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20124135-9

RECORRENTE: CEJUL E PETROBRÁS DISTRIBUIDORA SA.

RECORRIDO: AS MESMAS PESSOAS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÓLEO DIESEL B-100. SAÍDAS INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infringência aos art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea "d" do inciso I do art. 23 da Lei nº 12.670/96. 1. Irregularidade decorrente de incorreção no cálculo do imposto devido a título de ST, em face de saídas interestaduais, que resultou em recolhimento a menos do que o efetivamente devido. 2. Parcial decadência arguida e acatada. 3. Primeira instância decidiu pela parcial procedência. 4. Perícia confirma o valor da decisão prima. 5. Recurso ordinário não conhecido, em face de adesão à Lei nº 16.259/2017. 6. Recolhimento comprovado. 7. Autuação julgada parcial procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, extinta a relação processual.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Aponta a peça inicial, o cometimento da irregularidade fiscal falta de recolhimento do ICMS devida sob a rubrica substituição tributária, em face de incorreção no cálculo do imposto relativo a operações interestadual de saídas do produto Óleo Diesel B-100, realizadas no exercício de 2007, no importe de R\$108.811,56.

Descreveram, as autuantes, toda a metodologia e o **modus operandi** empregado no cálculo do tributo em referência e, para subsidiar o lançamento elaboraram quadros demonstrativos dos fatos arados em que segregam as operações por entradas e saídas e por período de apuração inclusive, dentre outros informes



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Sugeriram a aplicação da penalidade da alínea "d" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que comina pena de 50% do valor do imposto, que fez surgir multa de R\$ 54.405,79, que somada ao ICMS perfaz a exigência de R\$ 163.217,35.

Na impugnação, argui equívoco de apuração dos fatos por parte da fiscalização, oportunidade que elabora demonstrativo de cada período autuado, em que evidencia a forma de apuração que realizara com vistas a fundamentar o pretense equívoco no decurso da ação fiscal. Ao depois, alega o parcial atingimento da pretensão pelo instituto da decadência, com esteio nas disposições do § 4º do artigo 150 do CTN, correspondente aos meses de janeiro a março do exercício objeto da fiscalização.

Alega que à época dos fatos geradores inexistia legislação específica acerca do Biodiesel B-100, cujas regras de substituição a ele reativas só vieram ao ordenamento jurídico por meio do Convênio ICMS nº 110/2007.

Protesta contra a multa aplicada por entender com efeito confiscatório e, ao final, pugna pela improcedência da autuação, senão acolhida, pela parcial procedência em razão da decadência e redução da penalidade a patamares condizentes e, alternativamente, que se converta em realização de perícia.

Ao final requer, objetivamente, a improcedência da autuação ou alternativamente a parcial procedência, mediante exclusão do mês de dezembro de 2014, ao argumento que os agentes não tinham competência para fiscalizar 2015, ou ainda, por aplicação da penalidade prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

No julgamento singular foram afastados os demais argumentos impugnatórios, mormente com fundamento nos demonstrativos elaborados pelos agentes fiscais, os quais evidenciam o equívoco do contribuinte, que resultou em recolhimento a menor do ICMS ST no exercício fiscalizado, notadamente porque, ao contrário da fiscalização, não demonstra como chegou aos valores apresentados nos seus demonstrativos nem aponta onde exatamente entende existir erro nos cálculos da fiscalização.

Acata a arguição de decadência, com fulcro nas disposições do § 4º do artigo 150 do CTN, bem assim em jurisprudência da lavra do STJ, termos em que decide pela parcial procedência do feito fiscal, em que o ICMS foi reduzido para R\$ 57.850,19 e R\$ 28.925,10 a título de multa, que perfazem a quantia de R\$ 86.775,29.

No recurso ordinário, contesta a decisão singular ao argumento que demonstrou exaustivamente os erros cometidos pela fiscalização, por meio dos demonstrativos que



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

elaborara quando da impugnação, oportunidade que reproduz trecho dos argumentos assentados e, no mais, limita-se a reiterar as alegações nela esposada e, ao final, pugna pela improcedência da autuação, ou alternativamente, a redução da multa a patamares que respeitem o não confisco.

A Assessoria Processual Tributária fundamenta sua manifestação nos mesmos preceptivos normativos da decisão singular e com fulcro nas mesmas razões e entendimento declinado opina pelo conhecimento do recurso ordinário, com vistas a que seja negado provimento e mantida a decisão parcial condenatória proferida em primeiro grau, parecer acatado pelo representante da douta Procuraria Geral do Estado.

Posto em julgamento na 19ª Sessão Ordinária de 3 de fevereiro de 2016, da 1ª Câmara de Julgamento foi deferida uma perícia, ao fim de excluir os créditos tributários relativos aos meses de janeiro a abril de 2007 e averiguar os argumentos de fls. 78/79.

Em 29 de junho de 2017 atravessou nos autos petição de desistência da impugnação, condicionada à adesão aos termos da Lei nº 16.259/2017, oportunidade que procedeu ao recolhimento do valor principal, da orem de R\$ 57.850,19.

O laudo pericial foi concluído em 10 de outubro de 2017, nos qual restou demonstrado por meio de memória de cálculo a solicitação objeto da decisão assente na ata da sessão sobredita, cujo resultado ratificou o valor apontado na decisão prima, no qual faz menção ao recolhimento já realizado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A irregularidade fiscal reportada na peça vestibular evidencia a adoção de conduta de escopo prático, visto que decorrente de erro material incorrido no cálculo do ICMS devido a título de Substituição Tributária, em operações de saídas interestaduais, logo, prescinde de análise na seara estrita de direito, senão de fato.

Nesse jaez, impende destacar o **modus faciendi** empregado no procedimento fiscal, à medida que, a rigor, refez a apuração do imposto sob essa rubrica no período fiscalizado, no qual levou a termo todas as variáveis correlacionadas e fez segregado por período de apuração, com base nas informações extraídas do acervo documental disponibilizado pela administrada, motivo porque assiste razão à julgadora singular, que se ressenete da carência de elementos fáticos a subsidiarem os argumentos declinados e os demonstrativos apresentados ao fim de desconstituir o lançamento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

O aspecto impugnatório considerado plausível por ocasião do julgamento singular restou aquiescido, à vista que acolhida a parcial decadência suscitada, mediante exclusão do valor relativo ao período que compreende os meses de janeiro a abril de 2007, hipótese que resultou na decisão parcial condenatória, sem demonstrativo detalhado da medida, circunstância que veio a ser delineada satisfatoriamente, quando da realização da providência pericial deferida na 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento deste órgão judicante, realizada em 3 de fevereiro de 2016, que não identificou, registre-se, outro aspecto na autuação que demandasse reparos.

Nada obstante o fato de a autuada haver interposto recuso ordinário, este não cabe análise, posto que dele não foi conhecido, à vista da desistência expressa sobre a discussão da matéria móvel da pretensão que remanesceu, com arrimo na adesão aos termos da Lei nº 16.259/2017, que dispõe sobre a anistia de créditos tributários, na forma que indica, oportunidade que procedeu ao recolhimento da obrigação tributária principal, no valor consignado na decisão de primeiro grau, ratificado na providência pericial, fatos que pressupõem não dispunha a autuada de elementos probatórios à desconstituir o feito, hipótese que induz a presumir seja o motivo da medida que adotou a autuada, logo, subsiste o lançamento, por seus fundamentos e provas.

Enfim, dado o expresso e irretratável reconhecimento da dívida decorrente do lançamento em alusão e, à luz dos fatos ora delineados, tem-se que a discussão se encerra, seja em nível de prejudiciais ou na matéria de fundo, robustecido pela quitação do débito relativo ao que remanesceu nos autos em apreciação, consoante demonstra espelho de pesquisa promovida no sistema corporativo informatizado a SEFAZ, Controle da Ação Fiscal/Consulta de Auto de Infração, em cujo status consta a expressão quitado, documento anexo aos autos.

Por todo o exposto, conheço do reexame necessário, não conheço do recurso ordinário, em face da adesão da autuada aos termos da Lei nº 16.259/2017 e o pronto recolhimento do valor devido nos seus moldes, para confirmar a decisão proferida em primeira instância e julgar parcial procedente a imputação, por decisão unânime, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado e ato contínuo extinguir a relação processual, com fundamento na alínea "c" do inciso II do artigo 87, da Lei nº 15.614/2014.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 57.850,19
Multa	R\$ 28.925,10
TOTAL	R\$ 86.775,29



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, resolve por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** nos termos do art. 87, II "c" da Lei nº 15.614/2014.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 22 de FEVEREIRO de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

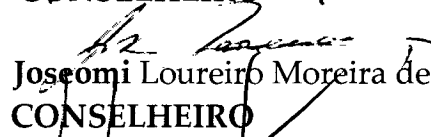

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 22 de 22 de 2018


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO